

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES

Edital Pregão Presencial 0099/2019 Processo 0181/2019 Recorrente: Cetrilife LTDA

CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

A Ata exarada no âmbito do presente procedimento que entendeu por declarar como vencedora a empresa Continental Obras e Serviços Ltda, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:



1. O presente certame tem como objeto precípuo a "execução de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos da Saúde (A, B, e E), produzidos nas Unidades de Saúde pertencente ao município,".

Não há dúvidas de que a declaração de vencedora da Recorrida ocorreu de maneira eivada, talvez não intencional, mas que sem sombra de dúvida macula todo o processo e que merece, portanto, pronta e urgente intervenção sob pena do cometimento dos inúmeros e mais relevantes prejuízos, mormente financeiros ao ente.

Desta forma, em virtude da Recorrida **não** ter apresentado elemento e documento imprescindível e solicitado/exigido em edital para a participação no presente certame, a reforma da decisão que entendeu por classifica-la e declará-la como vencedora é medida a ser imposta, o que então desde já, respeitosamente se requer.

2. **Do cabimento do presente Recurso.**

Conforme possível extrair do edital de chamamento, todos os licitantes e cidadãos podem intervir e se insurgir quanto as normativas previstas no documento originário, como também e principalmente frente às decisões proferidas no âmbito do procedimento.

Isso é o que se conclui em breve e suscita leitura ao disposto no item "18" do edital:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

18.1. Por ocasião do final da sessão, após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazêlo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.

Pois bem. No caso concreto, houve manifestação expressa e motivada na ata que se busca reforma, conforme se infere:

conforme certidão emitida via internet pela Comissão de Licitações. O Pregoeiro informou que havendo intenção de interpor recurso o proponente deve manifestar-se, lavrando-se em ata o motivo e abrindo-se o prazo recursal. O representante da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME manifesta intenção de recurso contra a habilitação da empresa CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA, por não ter apresentado a certidão do eProc, conforme consta na Certidão de Faléncia. Concordata e Recuperação Judicial. Alega, ainda, que o órgão responsável pela emissão é o Tribunal de Justiça, e não a FECAM. O representante da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME solicita cópia dos documentos de habilitação da empresa CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA, sendo fornecido pelo pregoeiro. O pregoeiro declara encerrada a presente sessão e abre prazo recursal de 03 (três) dias úteis. O envelope da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME permanece em poder da comissão devidamente lacrado.

da mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Yanverê, 31 de Outubro de 2019



Tendo ocorrido a sessão em 31.10.2019, percebe-se com clareza solar que o presente recurso possui todos os elementos e requisitos para seu conhecimento (quer seja temporal, como também em relação a manifestação expressa em ata), sendo imperioso seu provimento, conforme se comprovará adiante.

3. Ausência e inexistência de Documentação Imprescindível — Descumprimento a Vinculação do Edital.

Nos termos superficialmente descritos acima, a decisão que declarou como primeira colocada a empresa Recorrida merece urgentíssima reforma.

Conforme se percebe com clareza solar, a intervenção desta R. Comissão se deu de maneira a extrapolar todos os limites e razoabilidade, mormente a letra da lei de licitações.

No caso concreto, é incontroverso e já confessado que a Recorrida deixou de apresentar o documento previsto em edital, qual seja: "Certidão de Falência, concordata e recuperação judicial do Eproc".

Tal exigência, aliás, vinha expressa e claramente prevista no bojo do edital, mais precisamente em seu item "8", III:

III. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

 a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do seu prazo de validade;

Contudo, buscando atender a tal exigência, a recorrida apresentou somente UMA DAS CERTIDÕES, sabedora e ciente de que tal encaminhamento não seria suficiente ao cumprimento do requisito. Apresentou a certidão expedida pelo E-SAj.

Veja que o documento exigido, tinha como encaminhamento para cumprimento a apresentação de certidão em dois sistemas distintos. Isto porque, o TJSC (tribunal que expede dita certidão) atualmente trabalha com dois sistemas. EProc e E-Saj.

Tanto era de seu conhecimento, que buscando subterfúgios para seu descumprimento é que a propria Recorrida apresentou documento cuja vinculatividade é inexistente para solicitar que ESTA COMISSÃO DILIGENCIASSE E APRESENTASSE EM SEU FAVOR O DOCUMENTO QUE A EMPRESA, DELIBERADAMENTE DEIXOU DE JUNTAR.



Os documentos de habilitação devem estar dentro do Envelope 02 habilitação, tal declaração de falência foi apresentada incompleta pela empresa Continental, uma vez que a mesma apresentou somente declaração E-Saj...e atualmente o TJ, que é o órgão responsável pelo fornecimento de tal declaração, trabalha com dois sistemas juntos.."E-saj" e "E-proc", conforme consta em amas as declarações citação que uma só é considerada VALIDA se apresentada em conjunto com a outra, conforme abaixo:



Número do pedido: 220636 FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 220636

À vista dos registros constantes no sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA

Raiz do CNPJ: 26.522.047

Certidão emitida às 13:41 de 01/10/2019.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- Foram considerados os normativos do CNJ;
- Os dados informados s\u00e3o de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinat\u00e1rio;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do



01/10/2019

9439569

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Comarca de Chapecó

<u>C E R T I D Ã O</u> FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 6859089

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Chapecó, com distribuição anterior à data de 30/09/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, portador do CNPJ: 26.522.047/0001-09.

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados s\u00e3o de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinat\u00e1rio;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico http://www.tjsc.jus.br/portal, opção Certidões/Conferência de Certidão:
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 -Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.
- ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Mesmo reconhecendo a inexistência de documentação hábil, ao invés de dar encaminhamento aos atos de inabilitação da empresa Recorrida, a Comissão entendeu EM ATUAR EM SEU NOME, JUNTAR DOCUMENTO QUE A EMPRESA NÃO JUNTOU E DECLARÁ-LA VENCEDORA, em detrimento da obrigação da recorrida diligenciar em tak sentido, e isto, com todo e o devido respeito é ultrajante e indevido.

As próprias certidões são autoexplicativas quando cientificam o recebedor sobre a necessidade de obtenção de ambos os sistemas (Eproc e E-SAJ). Tanto o é, que a recorrida tinha esta ciência, optando, somente por não cumprir as regras do jogo.



Não se desconhece o teor do art. 43 da Lei de Licitações. Contudo, sua redação é extremamente clara ao possibilitar a realização de diligência destinada ao ESCLARECIMENTO, ficando expressamente vedada a inclusão posterior de documento e ou informação:

"§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta."

No caso concreto, como ficou muito bem esclarecido, não houve esclarecimento e ou complementação, mas sim ato em que o ente diligenciou em favor da recorrida, já que trouxe ao processo documento pelo qual a "vencedora", a despeito de ter ciência acerca da necessidade de sua apresentação, deixou intencionalmente de ACOSTAR.

Ao agir da maneira acima descrita, com o devido e máximo respeito, esta Comissão não levou a cabo e deixou de observar o contido no art. 43, §3º como também feriu de morte a redação constante no art. 3 e 41 da Lei 8.666 que preveem:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Desta forma, não se aplicou o princípio da isonomia (já que tratou a vencedora de maneira desigual e ilegal, acostando documento por si não trazido) como também se feriu o contido no art. 41, já que, a despeito do edital ser vinculativo, a exigência foi alvo de interpretação casuística, o que prejudicou e prejudica a Recorrente a todos os outros eventuais licitantes que se submeteram as regras e dispositivos vinculados e veiculados em edital.

Repete-se e conclui-se: o que se está a tratar aqui é de impropriedades e impossibilidades técnicas da declarada Primeira Colocada, integramente o procedimento, devendo, por conta disto, serem providas as presentes razões para o fim de reconhecer o descumprimento da Recorrida tornando consequentemente a Recorrente (que se submeteu integralmente ao contido em edital) como vencedora do certame.

4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

Sejam recebidas as razões que ora se apresentam para reconhecer primeiramente o cometimento de ato ilegal e indevido da comissão que, a despeito da obrigação da Recorrida, tomou frente e diligenciou em seu nome e em seu favor obtendo documento não acostado ao feito e, no mérito para reconhecer o descumprimento da Recorrida, tornando-a inabilitada, reformando-se a decisão que entendeu por declará-la vencedora. Em consequência, requer-se seja a Recorrente declarada vencedora do certame, pois se submeteu a todos os rigorosos e expressos requisitos em edital.

Nestes Termos Pede Deferimento

Chapecó-SC, 04 de novembro de 2019.

CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09.